



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 653/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
108ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 25/09/2013
PROCESSO Nº 1/4801/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200913919
RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: OSVALDO DOS SANTOS SILVA MAT.: 036209-1-3
CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL GONÇALVES ZIDAN.

EMENTA: LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. CONTRIBUINTE NÃO REALIZOU O ESTORNO DOS CRÉDITOS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA QUE POSSUEM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM 41,18%. Artigos infringidos: 65, 66 e 69 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "a" c/c §5º, inciso I da Lei 12.670/96. NULIDADES arguidas em Recurso Voluntário AFASTADAS. Auto de Infração PROCEDENTE, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e do parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Valor da Multa: R\$ 23.592,73

O processo é instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- Cópia do Auto de Infração 200913919-5 – fls. 02.
- Cópia das Informações Complementares ao AI – fls. 03 - 06.
- Portaria do Secretário da Fazenda – fls. 07
- Termo de Início de Fiscalização 2009.19307
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.20355 – fls. 09
- Planilha de reapuração do ICMS de 2007 a 2008 – fls. 10 – 55
- Cópia das Notas Fiscais de Saída – fls. 56 – 78
- Aviso de Recebimento – fls. 82
- Impugnação – fls. 85 – 91
- Julgamento de 1ª Instância – fls. 125 – 130
- Recurso Voluntário – fls. 134 - 142
- Parecer da Consultoria Tributária – fls. 178 – 182

Resumo da autuação: LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, NA HIPÓTESE DE O MESMO NÃO TER SIDO APROVEITADO.

No período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, deixou de estornar na conta gráfica do ICMS a importância de R\$ 117.963,66, correspondente a aquisição de mercadorias com redução de base de cálculo do ICMS na saída, conforme relatórios e informações complementares.

Tratam-se de operações de vendas interestaduais de produtos de informática para não contribuintes e vendas internas com os mesmos produtos, cuja redução da base de cálculo é de 41,18%. A fiscalização indentificou que o contribuinte se creditou no montante integral das saídas, não observando a proporcionalidade do creditamento relacionada à redução supracitada.

Em sua **impugnação**, o contribuinte sustenta o seguinte:

- Nulidade do auto de infração por desrespeito ao devido processo legal. Alega que não houve a imputação específica do dispositivo infringido pela recorrente, constando no auto de infração apenas a menção genérica dos arts. 65, 68 e 69 do RICMS. Entendeu que foi cerceado de seu direito de



defesa pois não teve acesso às informações que serviram de base para a autuação. Estaria, desta forma, inobservando o que preceitua o art. 33, incisos XI e XIV do regulamento do CONAT.

- Inconsistência da Imputação. A recorrente não reconhece a utilização indevida dos créditos apontados pela fiscalização e entende que seria imprescindível perícia para confirmar a autuação.
- Pede a anulação do auto de infração e pede a realização de perícia para demonstrar a utilização indevida dos créditos.

Julgamento de 1ª Instância

O Julgador monocrático julga procedente o auto de infração pelos motivos a seguir expostos:

- O auto de infração foi instruído de maneira clara e precisa, com as planilhas dos créditos utilizados (saídas) e dos débitos com redução da base de cálculo (entradas). Insere a obrigatoriedade determinada no art. 54 do RICMS quanto aos estornos proporcionais às saídas isentas ou não tributadas. Não acatando as alegações da recorrente com relação à nulidade suscitada e à inconsistência da imputação feita pela fiscalização;
- Com propriedade, ressalta a julgadora que a ausência da indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos não ensejará a nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso (Decreto 25.468/99, art. 33);
- Indefere o pedido de exame pericial devido à generalidade do pedido, sem indicação de erros no levantamento fiscal.
- Por fim, julga PROCEDENTE a autuação fiscal, intimando o contribuinte a recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 23.592,73 no prazo de 20 dias.



Em sede de **Recurso Voluntário**, o contribuinte pede o que segue:

- Afirma a recorrente que o relato do auto de infração não esclarece as razões do lançamento, inclusive confunde a indicação da penalidade aplicada. Diz-se confundir sobre a afirmação da fiscalização no que diz respeito ao aproveitamento ou não dos créditos (fls. 137): “É que, inicialmente, aparenta-se tratar de créditos de ICMS escriturados, porém não aproveitados. Em seqüência, passa-se a discorrer, no próprio relato da autuação, sobre o *aproveitamento indevido do crédito*.”
- Entende que “não tem como afirmar com certeza se este (auto de infração) foi lavrado pela utilização total ou parcial de créditos de ICMS, tamanha a generalidade e precariedade das informações nele (auto de infração) presentes.”
- Alega que “as poucas notas fiscais, juntadas ao Auto de Infração pela autoridade fazendária a título demonstrativo, somente denotam a entrada das mercadorias que posteriormente seriam incentivadas, sem nada demonstrarem quanto à efetiva saída daquelas com o aproveitamento dos créditos de ICMS.”
- Que “não são as notas fiscais de entrada que podem comprovar o aproveitamento, ou não, dos créditos de ICMS, muito menos o estorno, ou não dos mesmos.”
- Que o estorno ou sua falta deveriam ser comprovados por outros documentos que não as notas fiscais de entradas.
- Reafirma o pedido de perícia com o argumento de que sejam examinadas não somente as notas fiscais de entradas, possibilitando esclarecer se foi feito ou não o estorno, ou se foram escriturados créditos indevidos e se foram aproveitados.
- Pede o acatamento da nulidade do auto de infração, sua improcedência ou, na hipótese do não acatamento dos pedidos anteriores, que seja deferido o pedido de perícia.

A **Consultoria Tributária** apresenta seu parecer (fls. 178 – 182) opinando pela procedência do feito fiscal e que seja mantida a decisão singular.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Trata-se a lide de autuação fiscal por ter o contribuinte lançado ICMS em valores a maior que o correto para as operações realizadas durante o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, sem estorná-los no momento de sua saída.

Inicialmente, vale lembrar que os autuantes foram claros quanto ao relato das informações complementares ao auto de infração em epígrafe. Demonstraram os fatos e fundamentos que levaram à autuação.

Ademais, percebe-se que o contribuinte pode se defender amplamente, como o fez, fato que constata não haver qualquer irregularidade formal nos autos do processo. A falta de estorno foi demonstrada e, caso a recorrente houvesse estornado o imposto creditado a maior, deveria ter apresentado documentos comprovando os lançamentos.

Por estes motivos, preliminarmente, não acato as nulidades arguidas pela recorrente.

Quanto ao pedido de perícia para que se comprove os estornos, o lançamento e o aproveitamento dos créditos, eis o teor do voto:

Não há motivos ou razões razoáveis para que se encaminhe os autos à perícia. A recorrente não aponta qualquer irregularidade cometida pela fiscalização, mas afirma genericamente que os fatos que deram azo ao lançamento não ocorreram. Afirmar que não ocorreu sem apresentar prova comprobatória, ao menos de uma ou outra operação que nos forneça indicativos de que as alegações da recorrente estão embasadas em documentos que a comprovam, não é motivo para que sejam os autos baixados em diligência pericial.

Desta feita, não acato o pedido de perícia formulado pela recorrente.

Quanto ao mérito, a legislação do ICMS é clara e precisa quanto à obrigatoriedade de todo contribuinte estornar os créditos indevidamente lançados em sua contabilidade. Os artigos 60, 65 e 66 do Decreto 24.569/97 esclarecem o que narrou-se sobre o tema:



Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à mercadoria recebida para comercialização;

(...)

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

(...)

Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributadas ou isentas, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada ou da utilização do serviço;

(...)

§ 3º O valor do montante do estorno será lançado como estorno de crédito.

As operações objeto do auto de infração realizadas pela recorrente se referem a produtos de informática, cujo Decreto 27.318/2003 alterou o art. 641 do RICMS, nos seguintes termos:

Art.641. Fica reduzida, em 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento), a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações internas ou quando se tratar de operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, com os produtos da indústria de informática a seguir especificados: (...).

Demonstrada está a obrigatoriedade da recorrente em se creditar proporcionalmente a 58,82% (100% - 41,18%) dos créditos relativos a operações com produtos de informática. Ou, quando não previsível quando de sua entrada no estabelecimento, que seja feito o estorno do crédito lançado a maior na mesma proporção. Como não houve o estorno das operações com tais produtos no

período fiscalizado, lavrou-se o auto de infração nos termos da legislação tributária do ceará, nos seus devidos termos.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, julgando PROCEDENTE o auto de infração, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

MULTA.....	R\$	23.592,73
TOTAL.....	R\$	23.592,73

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é e RECORRENTE **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e RECORRIDO **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

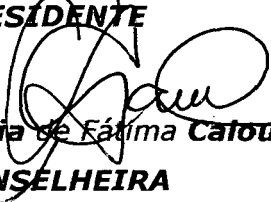
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as

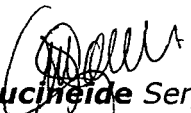


preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Com relação ao pedido de perícia, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, indeferi-lo, com base no art. 59, inciso II, do Decreto nº 25.468/99. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de
outubro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO